



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651461 - DF (2024/0191251-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HUDSON VENANCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVAS ORAL E PERICIAL IDÔNEAS E HARMÔNICAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão que confirmou a condenação do réu por lesão corporal praticada contra sua companheira em contexto de violência doméstica, nos termos do art. 129, § 13, do Código Penal. O recorrente pleiteia a absolvição, alegando insuficiência probatória quanto ao dolo na conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica; e (ii) verificar se a análise dos elementos probatórios exige o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é conhecido por preencher os requisitos formais e infirmar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ.

4. O acórdão recorrido analisou adequadamente a matéria suscitada no recurso, cumprindo o requisito do prequestionamento.

5. A condenação do réu encontra-se embasada em provas consistentes, incluindo depoimentos de testemunhas presenciais e laudos periciais que corroboram a materialidade e a autoria do delito.

6. Nos casos de violência doméstica, a minimização dos fatos

pela vítima após reconciliação com o agressor é comum e deve ser relativizada quando o conjunto probatório aponta para a prática do delito, em conformidade com o entendimento consolidado pelo STJ.

7. A pretensão de absolvição com base em suposta ausência de dolo requer o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651461 - DF (2024/0191251-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HUDSON VENANCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVAS ORAL E PERICIAL IDÔNEAS E HARMÔNICAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão que confirmou a condenação do réu por lesão corporal praticada contra sua companheira em contexto de violência doméstica, nos termos do art. 129, § 13, do Código Penal. O recorrente pleiteia a absolvição, alegando insuficiência probatória quanto ao dolo na conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica; e (ii) verificar se a análise dos elementos probatórios exige o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é conhecido por preencher os requisitos formais e infirmar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ.

4. O acórdão recorrido analisou adequadamente a matéria suscitada no recurso, cumprindo o requisito do prequestionamento.

5. A condenação do réu encontra-se embasada em provas consistentes, incluindo depoimentos de testemunhas presenciais e laudos periciais que corroboram a materialidade e a autoria do delito.

6. Nos casos de violência doméstica, a minimização dos fatos

pela vítima após reconciliação com o agressor é comum e deve ser relativizada quando o conjunto probatório aponta para a prática do delito, em conformidade com o entendimento consolidado pelo STJ.

7. A pretensão de absolvição com base em suposta ausência de dolo requer o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público Estadual, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 386-VII do Código de Processo Penal e o art. 129- §13º do Código Penal.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

A materialidade do delito restou demonstrada na Comunicação da Ocorrência Policial (ID 52236575); no Auto de Prisão em Flagrante (ID 52236570); Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 52236573); no Relatório Final (ID 52236598) e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No dia do registro da Ocorrência Policial, na Delegacia de Polícia a vítima declarou que:

... QUE, vive em união estável com HUDSON VENANCIO desde 24/02/2022; QUE no início do relacionamento, HUDSON era amável; QUE há aproximadamente 01 mês HUDSON começou a ter muito ciúme da declarante; QUE, hoje HUDSON estava muito enciumado e começou a discutir com a declarante, tendo batido no rosto da mesma com o celular dela; QUE, HUDSON chegou a xingar a declarante de burra, porém ela não tem interesse em que ele seja responsabilizado criminalmente por isso; ...

Em juízo, confirmou a agressão sofrida, embora tenha tentado minimizar o ocorrido, confira-se trecho extraído da sentença:

Ouvida em juízo, a vítima Darlene Maximiana de Sousa confirmou as agressões e narrou que no dia dos fatos a desavença foi por conta de uma mensagem no celular, e por ciúmes, o réu pegou seu celular e esbarrou em seu rosto. Acentuou que o réu não lhe bateu com celular, mas acertou o celular em seu rosto quando virou o rosto. Após o réu ficou lhe questionando o que a ela tinha feito, e lamentando a 'merda' que ele tinha feito, tendo lhe pedido desculpas. Aduziu que ficou machucada na bochecha. Disse que não sabe quem acionou a polícia, sendo que os policiais disseram depois que foi uma vizinha. Em seguida, os policiais levaram a declarante e o réu para delegacia para registro de ocorrência. Por fim, disse que reatou o relacionamento com o réu e não tem nada contra o réu, mas vivem em casas diferentes.

Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, não é incomum a tentativa da vítima em atenuar as ações praticadas pelo agressor, principalmente depois de transcorrido lapso temporal razoável e, como no caso, quando o casal se reconcilia.

Como bem destacado em sentença, cumpre ser pontuado que não são raros os casos em que as vítimas de violência doméstica se retratam ou mesmo amenizam sua versão dos fatos tal como ocorrera com a notória finalidade de suavizar a situação processual de seu (ex) companheiro. No entanto, quando tal situação é diagnosticada pelos demais elementos de prova — tal como ocorre no presente caso —, há que ser feita a devida relativização dessa nova versão, de forma que do conjunto probatório reunido deva surgir a adequada resposta penal, até mesmo porque denota a situação de vulnerabilidade que a vítima ainda sustenta, em razão de sua permanência no ciclo de violência doméstica.

Nesse diapasão, é necessário levar em consideração o conflito de emoções pelo qual passam as vítimas de violência doméstica. Não se pode olvidar que a violência doméstica é marcada por um ciclo, qual

seja: aumento de tensão — ataque violento — lua de mel. De início, o ofensor geralmente injuria, ameaça e constrange a vítima. Posteriormente, a ataca física ou psicologicamente. Por último, diz que está arrependido e passa a tratar bem a vítima, prometendo que as agressões físicas ou verbais não voltarão a ocorrer. Esse ciclo se repete indefinidas vezes até que a vítima consiga, de fato, sair da situação de violência.

Poder-se-ia falar, até mesmo, em espiral da violência doméstica, pois há a tendência de que as agressões físicas e/ou verbais se intensifiquem com o tempo, caso o ciclo não seja rompido, podendo até mesmo ocasionar a morte dessas mulheres. E o reflexo desse ciclo é justamente a alteração no modo como a própria vítima percebe e avalia os fatos. É por isso que, em um momento, ela vai à delegacia registrar ocorrência policial e requerer medidas protetivas de urgência, mas, em um outro momento, a mesma vítima minimiza a gravidade da conduta do agressor e, por vezes, até se sente a única responsável pelo(s) episódio(s) de violência, ainda mais quando retoma o relacionamento.

Desta feita, deve-se observar com especial cuidado o teor do depoimento prestado em sede policial, principalmente quando fortalecido pelo conjunto probatório existente nos autos.

No caso em análise, o Laudo de Exame de Corpo de Delito descreve: **Área de 10,0x5,0 cm equimose bipalpebral esquerdo (puntiforme na pálpebra superior e de 2,0x2,0 cm na pálpebra inferior) associado a hiperemia conjuntival e edema traumático e região zigomática ipsilateral. ... Conclusão. Lesões contusas.**

Ao ser atendida no Instituto Médico Legal — IML, a vítima contou que **foi agredida pelo namorado que estava tentando ver as mensagens dela em seu celular e, ao tentar tomá-lo do agressor, este o empurrou com violência contra a vítima, atingindo seu rosto. (ID 52236573).**

Em juízo, o policial militar condutor do flagrante, narrou que foram **acionados pelo COPOM na quadra 15 do Riacho Fundo II/DF, e chegando lá ninguém atendeu os policiais. Após, receberam a informação de que uma vizinha que tinha acionado e saído de casa com medo. Após a vizinha mostrou para o depoente os áudios em que a vítima dizia que havia sido agredida pelo companheiro, sendo que então adentraram a casa, bateram na porta, e a vítima abriu a porta. Disse que a vítima estava com o rosto muito inchado, mas que não precisava de mais nada, que já haviam se entendido. Contou que então pediram para chamar o réu, que se apresentou como Hudson, dizendo que se desentenderam por ciúmes, mas já tinham se resolvido. Contou que o réu disse que estava arrependido, mas em razão do tamanho do inchaço no rosto da vítima conduziram ambos para delegacia para registro de ocorrência. Contou que o réu não apresentou documentos, e lá na delegacia foi identificado e constatou-se um mandado de prisão em aberto oriundo do estado de Goiás. (ID 52236636)**

O depoimento prestado por agente do Estado, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possui relevante valor probatório, dado que revestido de fé pública e presunção de legitimidade, mormente quando amparado no acervo probatório.

Ressalta-se que o depoimento de testemunha indireta, desde que coerente e harmônico, mostra-se plenamente válido como prova para fundamentar a condenação, sobretudo quando conjugado com outros elementos de convicção.

Assim, a prova oral se coaduna com a pericial, comprovando-se que as lesões não foram acidentais.

Ainda, não se mostra possível a desclassificação para lesão corporal culposa, quando o acervo probatório evidencia o dolo do acusado em lesionar ao pegar o celular da vítima e levá-lo de encontro ao seu rosto com violência.

Portanto, em uma análise do contexto narrado e dos atos instrutórios extrajudiciais e judiciais, restou caracterizada a prática pelo acusado da infração de lesão corporal contra sua companheira, sendo cabível o decreto condenatório.

Em obediência aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CRFB, passa-se ao exame da individualização da pena, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES E IDÔNEAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A defesa pretende a absolvição do réu por insuficiência probatória quanto à autoria e à materialidade da prática do delito tipificado no art. 129, § 13º, do Código Penal ? CP, c/c art. 5º da Lei nº 11.340/2006, ao fundamento de que a vítima não foi ouvida em juízo, de que as testemunhas são indiretas e de que o laudo pericial não apresenta a dinâmica dos fatos.

2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem destacou que as declarações da ofendida, em solo policial, restaram devidamente corroboradas pelos depoimentos judiciais dos policiais, da vizinha da vítima, bem como pelo laudo pericial indicativo das lesões sofridas por ela. Além disso, asseverou-se que a versão exculpatória do réu restou isolada nos autos e, inclusive, contraditória ao longo da persecução penal.

3. De outro lado, nota-se que, ainda que a vítima não tenha comparecido na audiência de instrução, as suas declarações extrajudiciais foram devidamente amparadas por provas judicializadas (depoimentos das testemunhas) e por prova não repetível (exame pericial).

4. Reitero que os depoimentos das testemunhas - policiais e vizinha - não são de "ouvir dizer", como alega a defesa. O fato de não terem presenciado o fato principal não as qualifica como testemunhas indiretas, mas, sim, testemunhas diretas de fatos posteriores ao crime, aptas a corroborarem o ocorrido. Nesse sentido, os policiais relataram ter encontrado a vítima lesionada e ensanguentada, logo após o crime, tendo ela apontado o acusado como autor das lesões.

Ainda, o policial, em juízo, afirmou ter visto sangue na residência em que coabitavam o réu e a ofendida. A vizinha, por sua vez, noticiou que a vítima foi à sua casa e pediu um pano para usar no caminho até a UPA.

5. Diante desse cenário, nos termos do acórdão recorrido, a prática delitiva restou comprovada por conjunto probatório

suficiente e idôneo, de maneira que, para entender de modo diverso, ou seja, pela absolvição por insuficiência probatória, seria necessário rever as circunstâncias fáticas e as provas constantes nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.478.173/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. PROVA JUDICIALIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para alcançar conclusão diversa da Corte local e acolher a tese defensiva de que a condenação se baseou apenas em provas não judicializadas, não se tendo comprovado o animus laedendi, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006, não acarreta bis in idem" (AgRg no REsp n. 2.062.423/MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.121.488/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0191251-5

**AREsp 2.651.461 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07051710520228070017 7051710520228070017

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUDSON VENANCIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.